



## RAZÕES DO VOTO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Verifica-se pois, que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, no Art. 2º da Lei Complementar nº 401, de 22.06.2010, alterada pela Lei Complementar n.º 524, de 02.01.2014, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

Diante disso, sendo este o fundamento que forma o meu convencimento, passo a proferir o meu voto.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, e considerando que o ato aposentatório, atendeu à todas as formalidades

edm



legais, acolho o parecer ministerial 3.151/2016, proferido pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **voto** no sentido de julgar **legal** a planilha de cálculo de proventos integrais e registrar o **Ato nº 21.815/2014**, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), no dia 29.07.2014, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sro. OSMARILDO CLEMENTE DE SOUZA**, no cargo de Investigador de Policia, classe/nível "E-09", lotado na Policia Judiciaria Civil de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo